



Câmara dos Deputados

Deputado Federal **Heitor Freire - PSL/CE.**

Apresentação: 14/08/2019 20:04

PL n.4513/2019

## **PROJETO DE LEI N° , DE 2019**

(Do Sr. HEITOR FREIRE)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para tornar facultativo o pagamento de contribuição assistencial aos sindicatos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para tornar facultativo o pagamento de contribuição assistencial aos sindicatos.

Art. 2º O artigo 513 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte §2º, renumerando-se o seu parágrafo único para §1º:

“Art. 513.....

§ 2º No caso das contribuições sindicais de natureza assistencial, os empregadores somente deverão descontar em folha de pagamento dos seus empregados ou realizar pagamento por meio alternativo se autorizado prévia e expressamente o seu recolhimento aos respectivos sindicatos.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

Ainda que progressos tenham sido realizados pela reforma trabalhista no ano de 2018, a legislação brasileira ainda permanece grosseiramente conivente com o sustento compulsório de sindicatos através de mecanismos ocultos da legislação, dos quais na maioria dos casos não há comprovação da efetiva comprovação das entidades de classe no emprego dos recursos arrecadados.

Após queixas de empreendedores, os verdadeiros responsáveis pela condição de pleno emprego, geração de renda e desenvolvimento econômico nacional, constatou-se a imposição de contribuições assistenciais pelos sindicatos aos sindicalizados, logicamente com a obrigação repassada ao empregador. São alegados serviços que os empregadores pagam e os seus empregados sequer fazem uso ou sabem da sua existência.

Diferentemente da Contribuição Sindical, que se tornou facultativa após a reforma trabalhista, as contribuições assistenciais, previstas pelo artigo 513, “e”, da Consolidação das Leis do Trabalho, consistem no custeio de gastos variáveis do sindicato da categoria representativa com determinado serviço, como por exemplo, a disponibilização de um serviço médico ou odontológico.

Ocorre que, primeiramente, não há uma fiscalização efetiva sobre o sindicato acerca do emprego concreto dos recursos para a prestação do alegado serviço disponibilizado. O segundo ponto é que, além do serviço do Sistema Público de Saúde, já disponibilizado gratuitamente a todos os brasileiros, muitos empregados já contam com planos de saúde privados, ora disponibilizados pelas próprias empresas, ora custeados às próprias expensas. Por fim, cumpre salientar o caráter genérico da norma legal, que simplesmente permite aos sindicatos a criação de contribuições aleatórias, bastando que seja prevista em acordo ou convenção coletiva de trabalho, sem que haja um fato gerador específico.



Câmara dos Deputados

Deputado Federal **Heitor Freire - PSL/CE.**

Conclui-se, portanto, que não se pode ser mais conivente com o sustento compulsório de sindicatos no Brasil, seja à custa dos empreendedores ou dos próprios empregados. A liberdade é princípio básico na vida humana, devendo ser uma opção pessoal de o trabalhador contribuir ou não para a manutenção de uma entidade de classe, não sendo aceitável se furtar de normas ocultas que o obriguem neste sentido.

Ora, existem mais de 17 mil sindicatos no Brasil, algo sem precedentes em todo o mundo. Não se busca aqui extinguir os sindicatos, mas impedir que as entidades de classe sejam um fim em si mesmo, que se furtem de arcabouços legais para garantir o seu sustento em detrimento do voluntarismo dos trabalhadores. O sindicato não pode ser um meio de vida.

Diante do exposto, no sentido de dirimir a situação apresentada e sendo este um texto inicial para iniciar um debate democrático e destinado a suprir essa lacuna legal, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a APROVAÇÃO deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

**Deputado HEITOR FREIRE**